

LEI Nº 1.861, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

"Autoriza a utilização de veículos do Município de Miraí para o transporte de atletas, entidades desportivas, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Miraí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o uso de veículos do Município de Miraí para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos e culturais em âmbito intermunicipal e interestadual.

I – considera-se atleta a pessoa física nascida no Município de Miraí, ou ainda aquele que não sendo natural de Miraí – MG, resida na cidade ou esteja representando o Município no evento esportivo cujo auxílio é pleiteado;

II – considera-se entidade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. A autorização de transporte prevista no *caput* deste artigo, estendese aos jovens e adolescentes que participem de processo de seleção junto a clubes formadores de atletas, e para aqueles que realizam treinamento em cidades próximas.

Art. 2º. A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo Município deverá apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Esporte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis à realização do evento.

Art. 3º. O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, a data, local e horário do evento.



Art. 4°. A Secretaria Municipal de Esporte deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 5°. A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo o Secretário Municipal solicitar ao requerente que complemente as informações caso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

Art. 6º Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Miraí a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 7°. O fornecimento do transporte previsto no *caput* do art. 1° desta Lei será limitado ao raio máximo de 500 km (quinhentos quilômetros), contados a partir da sede do Município de Miraí – MG.

Parágrafo único. A distância prevista no *caput* poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância, desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

- Art. 8º. O local de chegada e partida dos veículos será acertado previamente entre a Secretaria Municipal de Esporte e os requerentes.
- Art. 9°. A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:
- I estar devidamente fundamentada:
- II indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV indicar o veículo que será cedido.
- § 1º. Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido.
- § 2°. O Formulário de Viagem deverá conter as seguintes informações:



- I dados do veículo;
- II dados dos usuários:
- III dados do motorista;
- IV a quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V as datas de início e término da viagem;
- VI os horários de saída e chegada à Miraí;
- VII o itinerário da viagem;
- VIII outras anotações de interesse.
- Art. 10. Buscando critérios de economia financeira, poderá o Secretário Municipal de Esportes, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de até 20 (vinte) pessoas.
- Art. 11. É vedado à Secretaria Municipal de Esportes fornecer o transporte aos atletas participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:
- I que recebam ou possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais relacionados às atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;
- II de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
- III com finalidades impróprias, imorais ou ilegais;
- IV de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.
- Art. 12. É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.
- Art. 13. Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Miraí, 24 de outubro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal